



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101974-83.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**APELANTE** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADAS** : Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia C. Mastrorosa Vianna e outra

**APELADA** : Anelisa Araújo de Melo Maia

**ADVOGADO** : Cleber de Souza Silva

**ORIGEM** : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

**JUÍZA** : Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA SERASA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. INDEPENDENTEMENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A inscrição e manutenção do registro em cadastro de inadimplentes é admitida, desde que comprovada a existência de dívida pendente. Caso contrário, a inscrição afigura-se indevida e ilícita. Dano *in re ipsa*.

- O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente as finalidades da condenação e revela-se razoável, estando dentro dos parâmetros

fixados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba para casos dessa natureza.

– A indevida inscrição de um nome em cadastros de inadimplência consubstancia ato ilícito, e não um inadimplemento contratual, ainda que a obrigação cujo alegado descumprimento deu origem à inscrição tenha natureza contratual.

– O dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual. (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe **09/10/2015**)

- Modificação de ofício da Sentença para que o termo inicial dos juros de mora incidam desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.167.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 116/131) interposta pelo Banco do Brasil S/A contra Sentença proferida pela Juíza da 11ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por Anelisa Araújo de Melo Maia, reconhecendo a inscrição indevida do nome da Autora na SERASA e determinando ao Réu o cancelamento da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, condenando-o a restituir, de forma simples, o montante pago indevidamente na importância de R\$3.744,02 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), devendo tal valor ser corrigido pelo IGP-M a partir da data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês (fls. 100/110).

O Banco Apelante alega a ausência de demonstração do dano moral supostamente sofrido pela Autora. Alternativamente, pugna pela minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e a alteração do termo inicial dos juros de mora, para que incidam a partir do trânsito em julgado da Sentença e não a partir da data da citação (fls. 116/132).

Contrarrazões apresentadas, na qual a Recorrida alega, inicialmente, a intempestividade do Recurso e a falta de dialeticidade. No mérito, reitera o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 141/152).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 159/160).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO**

Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do Apelo, tendo em vista que a Sentença foi publicada em 21/11/2014 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal em 24/11/2014 (segunda-feira), o prazo findou-se em 08/12/2014 (segunda-feira), que por ser feriado, prorroga-se para o dia 09/12/2014 (terça-feira), dia em que foi apresentado o Recurso. Portanto, tempestivo o Apelo.

### **DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE**

Também não há que se falar em ausência de dialeticidade, tendo em vista que o Recorrente apresentou fundamentos que se contrapõem a condenação ao pagamento de indenização em danos morais fixada na

Sentença.

## DO MÉRITO

A Autora ajuizou a presente Ação afirmando que o Banco Réu inscreveu, indevidamente, seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, por suposta dívida oriunda de valor remanescente de conta bancária já encerrada, cujos débitos já haviam sido, integralmente, quitados por ela, que, à época, depositou a quantia de R\$3.744,02 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

A Promovente alegou que, embora desconhecesse o próprio débito de R\$3.744,02 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), realizou tal pagamento, porque o Banco demandado condicionou o encerramento da citada conta bancária a quitação total da dívida. No entanto, mesmo após tal reembolso inseriu o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 04).

Na Sentença Recorrida, a magistrada *a quo* condenou o Banco Apelante à devolução simples da quantia de R\$3.744,02 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), declarando, também, a ilegalidade da inscrição do nome da Autora no SERASA, condenando-o, também, a uma indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões da Apelação, o Banco insurge-se apenas contra a condenação a indenização por danos morais, deixando de tecer comentários sobre a repetição da quantia de R\$3.744,02 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

Desse modo, aplicando-se o princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, o julgamento do Recurso fica restrito a análise do cabimento da indenização por danos morais.

Tendo em vista que a Autora, após comunicação do gerente do banco (ver diálogo à fl. 31, continuando à fl. 30), já havia quitado o saldo remanescente da conta bancária em março de 2012, conforme depósito realizado em 20/03 (fl. 38). Considerando, ainda, não haver nenhuma prova produzida pela Apelante no sentido de demonstrar que o débito de R\$279,95, inscrito na SERASA em julho de 2012, correspondente a dívida legítima, forçoso reconhecer a existência do ato ilícito.

O dano moral também é evidente. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que a inscrição indevida gera dano moral *in re ipsa*, decorrente do próprio fato, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo.

Nesse sentido que vem decidindo a jurisprudência atual:

(...) 2.- Esta Corte já firmou entendimento que "**nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.**" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) 5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 15.861/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

## **VALOR ARBITRADO**

No que concerne ao "quantum" reparatório, é cediço, no que se refere ao valor indenizatório do dano moral, que este deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e

constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Portanto, no meu sentir, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente as finalidades da condenação e revela-se razoável, estando dentro dos parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba para casos dessa natureza.

### **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA**

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o Apelante alega que sua fluência deve ser a partir do trânsito em julgado e não a partir da citação como fixou a magistrada na Sentença Apelada.

Não assiste razão ao Apelante. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

*In casu*, ainda que a obrigação, cujo suposto descumprimento deu origem à inscrição, tenha natureza contratual, a inscrição indevida do nome em cadastros de inadimplência consubstancia ato ilícito extracontratual dissociado da relação contratual existente entre as partes. Nesse sentido:

Direito civil. **Ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplência.** Pedido julgado procedente. Execução do julgado. **Discussão a respeito do dies a quo para a fixação dos juros. Hipótese de ato ilícito, e não de ilícito contratual.**

**- A indevida inscrição de um nome em cadastros de inadimplência consubstancia ato ilícito, e não um inadimplemento contratual, ainda que a obrigação cujo alegado descumprimento deu**

**origem à inscrição tenha natureza contratual.**

**- O ilícito contratual somente se configura quando há o descumprimento, por uma das partes, de obrigação regulada no instrumento. A inscrição nos órgãos de inadimplência não representa o exercício de um direito contratual. Quando indevida, equipara-se a um ato de difamação.**

- Tratando-se de ato ilícito, os juros devem incidir na forma da Súmula 54/STJ, ou seja, a partir da prática do ato.

(...)

(REsp 660.459/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 20/08/2007, p. 269)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO.**

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. **O dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual.**

3. **O termo a quo para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe **09/10/2015**)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da nossa Corte:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA

DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **COBRANÇA DE DÍVIDA ADIMPLIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.** COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DE ACORDO COM AS SÚMULAS 362 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. - Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto. - A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo. **Súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00135714620098152001, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 01-07-2014)

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dje 19/12/2014) (grifos nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DO AUTOR E FAMILIARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL MATÉRIA APRECIADA COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em omissão no acórdão quando o Tribunal local julga, fundamentadamente, as questões postas em debate.

2. Com relação ao reconhecimento do dever de indenizar, a Corte local dirimiu a controvérsia após sopesar o conteúdo fático-probatório dos autos, de modo que a reforma de tal

entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

**3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus.** Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011.

4. Inaplicabilidade do NCPD ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 716.241/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Logo, de ofício, entendo ser adequado corrigir a Sentença *a quo*, devendo os juros moratórios sobre a indenização arbitrada na Decisão incidirem a partir da data do evento danoso, tudo em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, AO TEMPO EM QUE, DE OFÍCIO, MODIFICO A SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, para que seu termo *a quo* seja a data do evento danoso, no caso, a inscrição indevida do nome na SERASA.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra.

**Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**